

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.087, DE 2006

Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ROBERTO SANTIAGO

I - RELATÓRIO

Aprovado no Senado Federal, o Projeto de Lei nº 7.087, de 2006, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, **pretende dispor sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no Distrito Federal, Territórios e nos Estados.**

A **Justificação** da proposição original exterioriza as seguintes razões:

Transcorridos quase dez anos da promulgação da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), são inegáveis os avanços obtidos na seara da justiça por este diploma legal, como a viabilização, de forma rápida e gratuita, de obtenção da prestação jurisdicional, facilitando, sobremaneira, o exercício da cidadania pela sociedade em geral, sobretudo pela parcela mais carente da população.

Seis anos depois, o Congresso Nacional entregou à sociedade brasileira outro diploma legal de semelhante envergadura: a Lei dos Juizados

Especiais Federais (Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001), que estendeu as facilidades já propiciadas pela Lei nº 9.099, de 1995, a determinadas causas contra o Poder Público Federal, valendo destacar as lides de natureza previdenciária.

Diante desse cenário, propomos a instituição dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, com competência para apreciar causas em que sejam réis as pessoas jurídicas vinculadas aos Poderes Públicos Estadual, Municipal e do Distrito Federal e Territórios.

Para tanto, adaptamos os dispositivos pertinentes das Leis nºs 9.099, de 1995, e 10.259, de 2001, com o intuito de estender às lides contra as pessoas jurídicas vinculadas aos Poderes Públicos Estadual, Municipal e do Distrito Federal e Territórios a bem-sucedida experiência dos Juizados Especiais Federais.

Dessa forma, será possível, por exemplo, impugnar lançamentos fiscais, como ICMS e IPTU, anular multas de trânsito indevidamente aplicadas, anular atos de postura municipal, entre outros.

Em síntese: as Leis dos Juizados Especiais Cíveis, tanto no âmbito estadual e do Distrito Federal, quanto no âmbito Federal, fixam um limite de alçada com base no salário mínimo, sendo de até quarenta vezes para aquela e de até sessenta para esta. A par disso, excluem da competência daqueles juizados cíveis, dentre outras, as causas de natureza fiscal e de interesse da Fazenda Pública – no âmbito dos Estados e do Distrito Federal -, e as causas para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal – no âmbito Federal.

Todavia, não se justifica que, justamente esses casos, de grande interesse para aqueles que se sentem lesados pela Administração Pública, fiquem excluídos do rito célere econômico dos juizados especiais. São as situações, por exemplo, das multas por infrações de trânsito ou de pequenos litígios fiscais, ou ainda sobre postura municipal, ocorridos não junto às médias e grandes empresas – que podem pagar advogados – mas em pequenas e simples residências, mercearias e padarias localizadas nas periferias das grandes cidades. Acreditamos que as alterações propostas possam vir a aperfeiçoar significativamente as relações entre o administrado e a Administração Pública, sobretudo tendo em vista as facilidades de acesso à Justiça que se pretende alcançar com as medidas ora propostas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em acordo com o disposto no art. 32, inciso XIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre a proposição em exame.

A Constituição Federal assegura, como **direito fundamental do cidadão**, o acesso universal ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da C.F.). Contudo, a efetividade da prestação jurisdicional nem sempre é reconhecida pela sociedade. Com efeito, inúmeros fatores têm contribuído para o descrédito do Poder Judiciário que, dentro das suas limitações legais e financeiras, esforça-se para atender, satisfatoriamente, os reclamos oriundo da coletividade. Nesse contexto, insere-se o mérito do Projeto de Lei nº 7.087, de 2006, que visa aprimorar a ação da Justiça dos Estados e do Distrito Federal, dando densidade, no plano concreto das relações humanas, ao direito fundamental já referido. A democracia como sistema político tem **na eficácia da prestação jurisdicional** um dos seus pilares essenciais que deve, constantemente, ser fortalecido. Não pode haver **sociedade livre, justa e solidária**, consoante apregoa o art. 3º, inciso I, da Carta Constitucional, sem a atuação efetiva da Justiça. O Projeto de Lei nº 7.087, de 2006, caminha nesse sentido ao conferir condições para realização da efetiva prestação jurisdicional.

A criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no âmbito da Justiça do Distrito Federal e dos Estados, contribuirá, ainda mais, para o processo de modernização processual iniciado com o advento da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispôs sobre a criação dos Juizados Cíveis e Criminais. Com efeito, com a criação desses juizados especializados para apreciação de causas relacionadas com a Fazenda Pública, de pequeno valor monetário, os demais órgãos judiciários, atuantes nesse segmento, poderão voltar-se para a apreciação de processos de maior complexidade e expressão monetária, os quais serão julgados de forma mais célere, pelo desafogo resultante da redistribuição de causas incluídas na competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Os novos Juizados se destinarão a julgar causas de até 40 (quarenta) salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal, e de até 30 (trinta) salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

Por outro lado, podem ser autores de ações nos novos Juizados, apenas as pessoas físicas, as microempresas e as empresas de pequeno porte, já que demandas mais complexas, de maior vulto monetário e representativas de grandes grupos empresariais continuarão restritas à competência ordinária das Varas de Fazenda Pública já existentes, o que preserva a finalidade essencial dos novos Juizados: **a de viabilizar, de forma célere, a prestação jurisdicional para resolução de litígios decorrentes de pequenas causas.**

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 7.087, de 2006, com base no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator